

## RELATÓRIO

**PROCESSO Nº:** 48500.001673/2008-38

**INTERESSADO:** Furnas Centrais Elétricas S.A.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo interposto pela empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS, em face do Auto de Infração – AI nº 036/2008-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços da Eletricidade – SFE.

**RELATOR:** Diretor José Guilherme Silva Menezes Senna.

**RESPONSÁVEL:** ASSESSORIA DA DIRETORIA.

### DOS FATOS

Em 21 de maio de 2008, a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE lavrou o Auto de Infração nº 036/2008, após ter apurado irregularidades nas subestações de Campos e Macaé Merchant, referentes às perturbações ocorridas nos dias 26 e 27 de setembro de 2007, que causaram o desligamento total das cargas do Estado do Espírito Santo e parte das cargas da região norte do Estado do Rio de Janeiro e se propagou para as subestações da rede básica de Macaé, Campos, Viana, Vitória e Ouro Preto 2, além de Demais Instalações de Transmissão – DIT da região.

2. De acordo com a SFE, a propagação da ocorrência foi agravada pela existência de grande quantidade de isoladores sem as condições para garantir o desempenho satisfatório do sistema, o que culminou com a interrupção de 1.152 MW atendidos pela Escelsa, correspondente ao total das cargas do Estado do Espírito Santo, e de 165 MW atendidos pela AMPLA, correspondente a parte das cargas da região norte do Estado do Rio de Janeiro.

3. Irresignada, Furnas interpôs recurso administrativo alegando não ter sido negligente no tocante à manutenção das subestações, tendo tomado providências imediatas para recompor o sistema, de modo que, em obediência ao princípio da finalidade, previsto na Lei n.º 9.784/99, a imposição da pena de multa mostrar-se-ia desnecessária.

4. Alternativamente, Furnas pleiteou a redução do valor da multa imposta, alegando que a pena afrontou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. A SFE, em juízo de reconsideração, manteve, na íntegra, a decisão recorrida, qual seja, a aplicação da penalidade de multa à recorrente no valor de R\$ 5.540.328,68 (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) encaminhando, ao final, os autos à Diretoria.

6. Em 08 de agosto de 2008, a recorrente apresentou, com fundamento no artigo 34, § 1º, da Resolução n.º 63/04, petição ratificando as alegações expostas no recurso administrativo.

7. Em 02 de dezembro de 2008, por meio do Parecer nº 774, a Procuradoria Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., mantendo-se o Auto de Infração nº 036/2008, lavrado pela SFE.

8. É o relatório.

Brasília, 27 de janeiro de 2009.

**JOSÉ GUILHERME SILVA MENEZES SENNA**  
Diretor